

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara  
TC-028.614/2014-3  
Natureza: Tomada de contas especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Walter/AC  
Responsável: Vanderley Messias Sales, CPF 096.364.042-91.  
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA ADEQUADA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARCELA DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE PORTO WALTER/AC. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada aos autos pela Secex/AC:

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, na condição de ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) no exercício de 2004.

### HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), mediante repasses fundo a fundo, objetivando a execução de serviços assistenciais de ação continuada no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), transferiu ao Município de Porto Walter/AC, ao longo do exercício de 2004, a importância de R\$ 135.000,00 (vide detalhamento no Apêndice A).

3. Em 19/5/2005, por meio do ofício 110/2005, a Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC apresentou prestação de contas referente a parte dos recursos recebidos, totalizando um montante de R\$ 37.500,00 (peça 1, p. 66-82).

4. Por meio da Ação de Controle 00190.002529/2005-91, cujo período de fiscalização ocorreu entre os dias 22/8/2005 e 3/9/2005, a Controladoria-Geral da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC), dentre outras irregularidades, constatou a ausência de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos vinculados ao Peti referentes ao exercício de 2004 (peça 1, p. 106-128).

5. Ao apreciar tal ocorrência, conforme informação técnica da sua Coordenação de Prestação de Contas, datada de 21/8/2008, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, concluiu pela necessidade de solicitar ao ex-gestor municipal os extratos bancários da conta específica do programa, bem como demais documentos comprobatórios das despesas (peça 1, p. 170-172).

6. Por conseguinte, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, em 25/8/2008, por meio do ofício 1141/CPC/CGGT/DFNAS/MDS, notificou o responsável para que apresentasse os extratos bancários da conta específica do programa, bem como demais documentos comprobatórios das despesas ou recolhesse aos cofres da entidade o valor corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito apurado no montante de R\$ 244.838,28 (peça 1, p. 174).

7. Não obstante, ante a ausência de comprovação de recebimento da correspondência, foi publicado no Diário Oficial da União, em 26/1/2009, o Edital de Notificação 13/2009 convocando o ex-Prefeito para retirar e atender a mencionada notificação (peça 1, p. 194).

8. Em 18/12/2009, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social emitiu termo de aprovação parcial da prestação de contas referida no item 3 (processo 71000.005487/2005-88), tendo aprovado o valor de R\$ 37.500,00 e reprovado o valor de R\$ 97.500,00, ante a não comprovação de utilização integral dos recursos federais repassados na execução do Peti (peça 1, p. 212-214).

9. Passo seguinte, por meio do ofício 1090/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 30/6/2011, o responsável foi cientificado das irregularidades constatadas pela CGU na Ação de Controle 00190.002529/2005-91, bem como da aprovação parcial da prestação de contas no montante de R\$ 37.500,00, oportunidade em que também foi instado a apresentar a comprovação da aplicação dos recursos federais ou recolher aos cofres da entidade o valor corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito apurado no montante de R\$ 249.822,64 (peça 1, p. 224-226).

10. Em resposta à aludida notificação, o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, por meio de comunicação datada de 11/8/2011 (peça 1, p. 238-240), alegou que todos os documentos relativos ao exercício de 2004 do Peti ficaram na prefeitura para que a prestação de contas fosse efetuada por seu sucessor (gestão 2005-2009).

11. Por meio da Nota Técnica 317/CPC-SAC/CGPC/DEFNAS/2011, de 8/9/2011, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social considerou insuficientes as alegações do ex-prefeito, mormente por não estarem suportadas em qualquer elemento probatório (peça 1, p. 4-8).

12. Diante desse quadro, em 8/9/2011, expediu-se o ofício 1518/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS cientificando o responsável acerca da insuficiência de suas alegações para elidir as irregularidades na aplicação dos recursos do Peti, bem como do início das providências para a instauração de tomada de contas especial - TCE (peça 1, p. 242).

13. Não obstante, ante a ausência de comprovação de recebimento da correspondência, foi publicado no Diário Oficial da União, em 10/2/2012, o Edital de Notificação 20/2011 convocando o ex-Prefeito para retirar e atender a retro mencionada notificação (peça 1, p. 258).

14. Escoado o prazo concedido sem que o notificado houvesse demonstrado ter efetuado o recolhimento do débito, em 9/9/2011, a instauração desta TCE foi autorizada pela Secretária Nacional de Assistência Social (peça 1, p. 10), ao tempo em que a respectiva inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 10/4/2012 (peça 1, p. 272).

15. Tendo por base as apurações realizadas pela CGU e consignadas no relatório da Ação de Controle 00190.002529/2005-91, bem como os fatos apurados no âmbito da fase interna da TCE, o Relatório de Tomada de Contas Especial 27/2012 (peça 1, p. 274-290), datado de 16/4/2012, identificou o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, como responsável pelo débito apurado no montante histórico de R\$ 97.500,00.

16. Passo seguinte, a Controladoria-Geral da União (CGU), emitiu Relatório de Auditoria 1023/2014 (peça 1, p. 298-300) em que concluiu que o indicado responsável se encontrava em débito com a Fazenda Nacional (*rectius*, Fundo Nacional de Assistência Social) no montante indicado no Relatório de Tomada de Contas Especial 27/2012.

17. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto os respectivos certificado de auditoria (peça 1, p. 301) e parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 302) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

18. Por fim, de acordo com o pronunciamento ministerial acostado aos autos (peça 1, p. 308), a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do dirigente do órgão de controle interno, determinando o envio do processo a este Tribunal para

fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

19. Ao realizar a apreciação preliminar do presente feito, esta unidade técnica (peças 5-7), adotou proposta de encaminhamento alvitrada pelo auditor instrutor nos seguintes termos:

32.1. realizar a **citação** do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

a) **irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época), e o art. 5º, da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos;

b) **conduta:** não cumprimento do dever de manter em boa guarda parte da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao Município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), no montante histórico de R\$ 97.500,00;

c) **nexo de causalidade:** a omissão em manter em boa guarda parte da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao Município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), fez com que os gestores sucessores não pudessem prestar contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época), e o art. 5º, da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
18/6/2004	18.750,00*
26/7/2004	11.250,00
30/8/2004	11.250,00
23/9/2004	11.250,00

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
20/10/2004	11.250,00
19/11/2004	11.250,00
10/12/2004	22.500,00

**Valor atualizado até 25/1/2016: R\$ 353.540,24**

\*montante correspondente a soma dos valores da ordem bancária 901515 (Apêndice A), de 18/6/2004, deduzido do montante de R\$ 37.500,00, valor cuja prestação de contas foi aprovada pelo concedente (item 8).

32.2. **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

32.3. **cientificar** o responsável, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhe quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

#### **EXAME TÉCNICO**

20. Após pronunciamentos do Diretor (peça 6) e do Secretário (peça 7) desta unidade

técnica acolhendo a proposta de encaminhamento consignada na instrução à peça 5, inicialmente, foram promovidas três tentativas de citação do responsável, conforme detalhado na Tabela 1.

**Tabela 1 – Ofícios de citação expedidos**

Ofício de citação			AR (peça)	Motivo devolução
Número	Data	Peça		
58/2016	15/2/2016	9	10	Ausente
171/2016	4/4/2016	14	15	Mudou-se

21. Em vista do fracasso em fazer chegar ao responsável ofício de citação, fez-se necessário citá-lo por via editalícia (peças 18 e 20). Todavia, escoado o prazo regimental, o Sr. Vanderley Messias Sales não atendeu a citação, ou seja, deixou de se manifestar quanto às irregularidades verificadas.

22. Por relevante, cumpre destacar que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, quais sejam: a) pesquisa do endereço do responsável no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil (peça 8); e b) contato telefônico (peça 16).

23. De fato, esta unidade técnica, após insucesso na tentativa de citação em endereço preexistente no sistema e-TCU (peças 9-10), realizou nova tentativa de citação em endereço obtido, nos autos do TC-009.878/2014-9, junto às demais bases disponíveis, porém o responsável não foi localizado (peças 14-15).

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável (item 21), impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Assim sendo, como já afirmado (item 1), esta TCE foi motivada pela não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) recebidos pelo Município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, conforme constatado em ação de controle da Controladoria-Geral da União (item 4), bem como no termo de aprovação parcial da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social sobre o processo 71000.005487/2005-88 (item 8).

26. Malgrado o responsável não tenha se manifestado acerca das irregularidades (itens 20-24), tendo em conta que o processo nesta Corte de Contas se baliza pela busca da verdade real, não tem a revelia o condão de tornar incontroversas as questões de fato já articuladas.

27. Desse modo, convém revisitar o entendimento esposado na instrução anterior, consistente na imputação de débito ao responsável, Sr. Vanderley Messias Sales, no montante no histórico de R\$ 97.500,00, correspondentes a parcela dos recursos transferidos ao Município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), sem que tenha sido apresentada ao FNAS ou ao órgão de controle a respectiva documentação comprobatória da sua boa e regular aplicação.

28. Quanto a caracterização do débito entende-se acertado o entendimento consignado no seguinte excerto da instrução pretérita (peça 5):

22. Concatenando as informações reportadas pelo tomador de contas (peça 1, p. 274-290) e os dados obtidos por meio de consulta ao Siafi (peça 4), constata-se que as despesas atinentes aos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) para as quais não foi apresentada idônea documentação comprobatória correspondem ao montante histórico de R\$ 97.500,00.

23. Ante a falta de indicação precisa das despesas financiadas com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), considera-se como data da ocorrência os dias em que foram emitidas as ordens bancárias referentes aos recursos do referido programa.

**Tabela 1 – Data da emissão das ordens bancárias referentes aos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) – exercício 2004.**

Data da OB	Valor (R\$)	Data da OB	Valor (R\$)
18/6/2004	56.250,00	20/10/2004	11.250,00
26/7/2004	11.250,00	19/11/2004	11.250,00
30/8/2004	11.250,00	10/12/2004	22.500,00
23/9/2004	11.250,00	<b>Total.....</b>	<b>135.000,00</b>

Fonte: Informações extraídas do Siafi (peça 4)

24. A falta de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS ao Município de Porto Walter/AC para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) (item 20) enseja a presunção de dano ao erário na exata extensão dos valores cuja regular aplicação não foi comprovada, qual seja, o montante histórico de R\$ 97.500,00.

29. No que tange à identificação do responsável, também não merece reparo a conclusão adotada na instrução de peça 5, que, ao propor a citação, indicou como responsável pela integralidade do débito apurado o Sr. Vanderley Messias Sales, nos seguintes termos:

25. Tendo em conta que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não apresentação da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) (item 20), deve responder pelo dano apurado o gestor que executou as despesas questionadas.

26. No caso em exame, importa destacar, não se vislumbra responsabilidade dos gestores que assumiram a gestão do referido ente em 2005, porquanto o relatório da CGU deixou claro que estes não se desincumbiram do dever de prestar contas devido ao fato da documentação suporte das despesas efetuadas com recursos transferidos pelo FNAS durante a gestão anterior não ter sido encontrada (peça 1, p. 106-128).

27. Decerto, de acordo com as informações constantes dos autos (peças 1 e 2), a totalidade dos recursos repassados, no exercício de 2004, pelo FNAS no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) foi gerida sob os auspícios do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC.

28. Ademais, posto haver informação nos autos de que o prefeito sucessor, Sr. Neuzari Correia Pinheiro, não tenha se quedado inerte quanto à adoção de medidas tendentes a resguardar o erário, consoante petição inicial de propositura de ação civil de ressarcimento de recursos ao Tesouro Municipal (peça 1, p. 84-96), não se cogita de ouvi-lo em audiência pela ocorrência.

29. Pelo exposto, deve o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC responder pelo débito apurado (item 24), conforme detalhado na matriz de responsabilidade constante do Apêndice B desta instrução.

30. Vale salientar que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do referido responsável, tampouco se verificou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

31. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, cumpre dar seguimento ao processo proferindo julgamento com base nos elementos até aqui coligidos.

32. Em se tratando de processo em que o responsável não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, bem assim ante a ausência de outros elementos que permitam aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Vanderley Messias Sales, qual seja, não ter mantido em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Porto Walter/AC no exercício de 2004 para ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas,

conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

33. Acrescente-se, ademais, ser razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude da aludida omissão e que lhe era exigível condutas diversas, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria o Sr. Vanderley Messias Sales ter assegurado a boa guarda da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos em análise.

34. Decerto, a omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos objeto deste processo impediu os gestores sucessores de apresentar, de modo integral, a respectiva prestação de contas, bem assim, responder demanda formulada por equipe de fiscalização da CGU, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época) e o art. 5º da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004.

35. Desse modo, propõe-se que as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação no débito apurado, conforme tabela abaixo:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
18/6/2004	*18.750,00	20/10/2004	11.250,00
26/7/2004	11.250,00	19/11/2004	11.250,00
30/8/2004	11.250,00	10/12/2004	22.500,00
23/9/2004	11.250,00		

\*montante correspondente a soma dos valores da ordem bancária 901515 (Apêndice A), de 18/6/2004, deduzido do montante de R\$ 37.500,00, valor cuja prestação de contas foi aprovada pelo concedente (item 8).

36. Por fim, do exame dos autos também ressaltou ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC e gestor dos recursos federais transferidos pelo FNAS.

### CONCLUSÃO

37. Em face das análises promovidas (itens 20-36 e matriz de responsabilidade constante do Apêndice B), da revelia do Sr. Vanderley Messias Sales e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, que suas contas sejam julgadas **irregulares** e que o referido responsável seja condenado no débito apurado, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 36).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

38.1. considerar revel o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

38.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
18/6/2004	*18.750,00
26/7/2004	11.250,00
30/8/2004	11.250,00
23/9/2004	11.250,00

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
20/10/2004	11.250,00
19/11/2004	11.250,00
10/12/2004	22.500,00

\*montante correspondente a soma dos valores da ordem bancária 901515 (Apêndice A), de 18/6/2004, deduzido do montante de R\$ 37.500,00, valor cuja prestação de contas foi aprovada pelo concedente (item 8).

38.3. aplicar ao Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) a **multa** prevista no art. 57 da mesma lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

38.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.”.

2. O Secretário da Secex/AC manifestou-se de acordo com as propostas contidas na instrução, mas apontou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos seguintes termos:

“1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, na condição de ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) no exercício de 2004.

1. Após diversas tentativas de localização do responsável, inclusive via telefone e por Edital (peças 8 a 20), e transcorrido o prazo regimental fixado, manteve-se inerte o aludido responsável, impondo-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2. Quanto à análise técnica realizada, acompanho na quase totalidade a manifestação e as propostas aviltradas pelo Auditor desta Unidade (peça 21), a qual recebeu manifestação favorável do Diretor desta unidade técnica (peça 22), que, em resumo, foram:

a) Evidenciou-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Porto Walter/AC, por meio Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), no exercício de 2004.

b) recaí sobre o responsável (Sr. Vanderley Messias Sales) a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época), e o art. 5º, da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos;

c) ficou configurado a existência de débito, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

3. Entretanto, divirjo da proposta de aplicação de multa ao responsável, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal para o presente caso, conforme argumentos a seguir.

5. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

6. No presente caso, os atos irregulares foram praticados no exercício de 2014 (peça 21, p. 4).

7. Ainda cabe apontar, conforme art. 2º, do Decreto 2.529, de 25 de março de 1998, vigente à época, que o prazo, para demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, seria:

Art 2º A prestação de contas da aplicação dos recursos será apresentada ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso destes entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios, no prazo de sessenta dias após o encerramento do período definido para a execução do objeto da transferência, previsto no plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

8. Assim, numa análise conservadora, a data final para o gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNAS seria 60 (sessenta) dias após o término do exercício financeiro de 2004 (final do mês de fevereiro de 2005). O que não aconteceu. Tal documentação também não foi apresentada à Controladoria-Geral da União, na Ação de Controle 00190.002529/2005-91, cujo período de fiscalização ocorreu entre os dias 22/8/2005 e 3/9/2005 (peça 1, p. 106-128).

9. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 12 de fevereiro de 2016 (peça 7), operando-se, portanto, o transcurso de mais de 10 anos entre esse ato e os fatos inicialmente imputados (junho a dezembro de 2004).

10. Constatado, assim, o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

11. Diante desta conclusão, submeto os autos à consideração superior e proponho **ajustes na proposta de encaminhamento** inicial apresentada, nos seguintes termos:

11.1. considerar revel o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

11.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91)), na condição de ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
18/6/2004	*18.750,00	20/10/2004	11.250,00
26/7/2004	11.250,00	19/11/2004	11.250,00
30/8/2004	11.250,00	10/12/2004	22.500,00
23/9/2004	11.250,00		

\*montante correspondente a soma dos valores da ordem bancária 901515 (Apêndice A), de 18/6/2004, deduzido do montante de R\$ 37.500,00, valor cuja prestação de contas foi aprovada pelo concedente (item 8).

11.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

11.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do

TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”.

3. O MP/TCU manifestou-se de acordo com as propostas apresentadas pelo Secretário da unidade técnica nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) no exercício de 2004.

2. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC) promoveu a citação do ex-Prefeito em face de débito no montante histórico de R\$ 97.500,00, *‘decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)’* (peças 17 e 20).

3. Todavia, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa (peças 17 e 21, p. 3-4).

2. Diante disso, ao confirmar as irregularidades e o débito atribuídos ao ex-prefeito, o Sr. Auditor Federal de Controle Externo, com a anuência do Sr. Diretor da unidade técnica, propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales, com base no art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, condenando-o pelo débito histórico total de R\$ 97.500,00, bem como lhe aplicando a multa do art. 57 da mesma lei (peça 21, p. 6-7).

3. Por sua vez, o Sr. Secretário da Secex/AC divergiu da *‘proposta de aplicação de multa ao responsável, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal para o presente caso’* (peça 23, p. 1). Com isso, no essencial, anuiu à proposta do Sr. Auditor sem sugerir a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 23, p. 2-3).

4. Manifesto, desde já, concordância com as razões que nortearam a proposta do Sr. Secretário da Secex/AC, incorporando-as a este parecer com as considerações e ressalva que passo a tecer, especialmente quanto à fundamentação do julgamento pela irregularidade das presentes contas.

5. No âmbito do TCU, havia divergência jurisprudencial quanto à aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva. Essa discussão dizia respeito tanto ao prazo prescricional, quanto ao termo inicial e às eventuais causas de interrupção.

6. A fim de dirimir a divergência, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nos autos dos TC-007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, o que levou à constituição do TC-030.926/2015-7.

7. O TC-030.926/2015-7 foi apreciado na sessão extraordinária de 8/6/2016, por meio do Acórdão 1.441/2016, ocasião em que o Plenário do TCU, por cinco votos a três – tese vencedora do Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues –, deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

8. Considerando, pois, que a jurisprudência da Corte de Contas foi pacificada com base no entendimento construído pelo Plenário no referido acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entendo

superada, no momento, a discussão sobre a matéria. Dessa forma, em respeito ao disposto no subitem 9.1.7 dessa deliberação, passo ao exame do caso concreto.

9. De acordo com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a contagem do prazo prescricional deve ser iniciada na data de ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, no caso vertente, as irregularidades ocorreram no exercício de 2004, quando restou configurada a totalidade do débito imputado ao responsável em razão da gestão irregular dos recursos que lhe foram confiados. Dessa forma, já se efetivou a prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, não mais se afigura possível a aplicação de multa ao responsável.

10. Importante observar que não houve a interrupção da prescrição no presente caso, visto que a citação efetivada pelo TCU, especificamente em razão do débito *'decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos...'*, foi ordenada somente em 12/2/2016, quando já prescrita a pretensão punitiva (peças 7 e 20).

11. A Secex/AC fundamentou a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do responsável no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992. Todavia, ainda que de forma parcial, a prestação de contas foi encaminhada pela Prefeitura de Porto Walter/AC e analisada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, conforme relatado pela unidade técnica (peça 21, p. 1):

3. Em 19/5/2005, por meio o ofício 110/2005, a Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC apresentou prestação de contas referente a parte dos recursos recebidos, totalizando um montante de R\$ 37.500,00 (peça 1, p. 66-82).

(...)

8. Em 18/12/2009, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social emitiu termo de aprovação parcial da prestação de contas referida no item 3 (processo 71000.005487/2005-88), tendo aprovado o valor de R\$ 37.500,00 e reprovado o valor de R\$ 97.500,00, ante a não comprovação de utilização integral dos recursos federais repassados na execução do Peti (peça 1, p. 212-214).

12. Dessa forma, considerando que o dano ao erário apurado nos autos decorreu, em última análise, da gestão irregular dos recursos federais que foram confiados ao ex-prefeito, bem como que a prestação de contas da aplicação de parte desses recursos foi encaminhada pela prefeitura, entendo que se deva fundamentar a irregularidade das presentes contas na alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

13. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta do Sr. Secretário da Secex/AC (peça 23, p. 2-3), sugerindo, contudo, que o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Vanderley Messias Sales seja fundamentado no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992.”.

É o relatório.